



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1037/2017

São Luís, 30 de outubro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1234 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2002, a considerar no período de 02/01/18 a 31/01/18, conforme memo nº 063/2017-ESCEX .

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1235 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Retificação da Portaria nº 1112/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1112 de 28 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1019 de 02/10/2017, relativa a interrupção de férias do servidor, Fábio Alex Costa Resende de Melo, da seguinte forma: onde se lê “(...) a partir de 31/10/2017 (...)”, leia-se “(...) a partir de 16/10/2017 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1236 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Fábio Alex Costa Resende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela portaria nº 1236/17, a considerar no período de 03/11/17 a 02/12/17, conforme memo nº 30/2017-UTCEX 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1237 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria de Fátima Ribeiro Melo, matrícula nº 10058, Auxiliar de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 29/12/17 a 27/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1239 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 13342, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2017, a considerar no período de 04/12/17 a 02/01/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

### **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 813/2017; DATA DA EMISSÃO: 25/10/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9487/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Centro Eletrônico Ltda; CNPJ: 01.436.593/0001-04; OBJETO: Aquisição de 02 (dois) microfones sem fio para este TCE/MA; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93; VALOR GLOBAL: R\$ 5.483,34 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 0210101032031623490001; ND:44.90.52; FR: 0301000000. São Luís, 27 de outubro de 2017. Odine Q. A. Ericeira - Supervisora de Execução de Contratos -TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 741/2017; DATA DA EMISSÃO: 11/10/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8545/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Seguros Sura Ltda.; CNPJ: 33.065.699-000/27; OBJETO: Renovação do contrato de seguro total para os veículos desta Corte de Contas; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II e § 2º do mesmo art. da Lei nº 8.666/93; VALOR

GLOBAL: R\$ 12.572,96 (doze mil, quinhentos setenta e dois reais e noventa e seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 210101032031623490001; ND:33.90.39; FR: 0301000000. São Luís, 27 de outubro de 2017. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos -TCE/MA

**AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 016/2017 – COLIC/TCE.** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 14/11/2017, às 10h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, reparos, reformas de móveis integrantes do acervo patrimonial do TCE-MA, conforme especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia 14/11/2017. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br). São Luís – MA, 27 de outubro de 2017. Juliana B Desterro e Silva Coelho.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3881/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de Nova Olinda do Maranhão

Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 522.678.903-30, residente e domiciliado na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA; e Maria Goreth da Silva Carvalho, CPF nº 106.485.933-04, residente e domiciliado na Rua TV Dom Pedro I, nº 62, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário nem prejudicaram as contas. Falhas ensejadoras de multa. Dar ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 278/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, então prefeito, e a Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 252/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, então prefeito, e a Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, Secretária de Educação, do Município de Nova Olinda do

Maranhão/MA, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2 – Aplicar solidariamente ao Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho e à Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho, a multa de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade:

2.1 – Organização e Conteúdo – (descumprimento da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B e IN nº 14/2007) (seção II, item 2.4.1, do Relatório de Informação Técnico (RIT) n.º 280/2012 – UTCOG-NACOG 02); - Multa de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais);

3 – Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

4 – Determinar o aumento do valor da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6 – Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo com devedores solidários o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho e a Senhora Maria Goreth da Silva Carvalho;

7 – Encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão-MA, o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8 – Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3881/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de – Fundeb do município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 522.678.903-30, residente e domiciliado na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb do Município de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 86/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 252/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas dos responsáveis e ordenadores de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundeb de Nova Olinda do Maranhão, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3273/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Av. João Rosa, n.º 285, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584 e Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 592/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, Senhor José Reis Neto, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 592/2016, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 para aprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 954 /2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 592/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1188/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram

capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 592/2016, ambos de 25 de maio de 2016, recorridos;

e) manter a alínea "c" do Acórdão PL-TCE n.º 894/2016, de 31 de agosto de 2016, no que tange a inclusão do nome dos advogados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3273/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Av. João Rosa, n.º 285, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584 e Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6.706

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 592/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Aldeias Altas/MA, Senhor José Reis Neto, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 592/2016, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 58/2016 para aprovação das contas. Excluir a multa do Acórdão PL-TCE n.º 592/2016.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 372/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1188/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Reis Neto, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3812/2011 - TCE/MA

Natureza : Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício:2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arame

Responsáveis: João Menezes de Souza - Prefeito (CPF n.º 162.682.454-15), residente na Rua Nova, n.º 45, Centro, Arame, CEP 65945-000;

Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmiento - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 010.307.904-18), Av. Deputado Ulysses Guimarães, s/n.º, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440-OS-9; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35 e Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza e da Secretária de Saúde, Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmiento, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 955/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza e da Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmiento, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1244/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do fundo Municipal de Saúde/FMS, de Arame, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Menezes de Souza, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Arame/MA,

de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor João Menezes de Souza e Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento, multas no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 4778/2014, UTCEX04-SUCEX12, de 15 de janeiro de 2014, e no Relatório de Instrução n.º 3611/2017, UTCEX4-SUCEX14, de 16 de maio de 2017 a seguir:

c1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustível, no total de R\$ 23.694,84 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2, subitem 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 4778/2014; e item III-Conclusão, do Relatório de Instrução n.º 3611/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de processo licitatório referente à locação de imóvel, no montante de R\$ 33.600,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2, subitem 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 4778/2014; e item III-Conclusão, do Relatório de Instrução n.º 3611/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de processo licitatório referente à aquisição de medicamentos, no total de R\$ 81.614,60 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2, subitem 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 4778/2014; e item III-Conclusão, do Relatório de Instrução n.º 3611/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material hospitalar, no total de R\$ 114.931,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2, subitem 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 4778/2014; e item III-Conclusão, do Relatório de Instrução n.º 3611/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) ausência de processo licitatório referente a transporte de leite, no valor de R\$ 23.738,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2, subitem 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 4778/2014; e item III-Conclusão, do Relatório de Instrução n.º 3611/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c6) ausência de processo licitatório referente à reforma de posto de saúde, no valor de R\$ 73.010,30 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2, subitem 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 4778/2014; e item III-Conclusão, do Relatório de Instrução n.º 3611/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores o Senhor João Menezes de Souza e Senhora Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6572/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Solicitação

Exercício financeiro: 2016

Origem: Município de Cidelândia/MA

Requerente: Fernando Augusto Coelho de Almeida, prefeito exercício 2017, CPF nº 033.642.983-51, End. Henrique La Roque, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408; Reury Gomes Sampaio, OAB/MA 10277 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA 11095

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação. Prefeitura de Cidelândia/MA. Fernando Augusto Coelho de Almeida, prefeito. Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-prefeito Ivan Antunes Caldeira. Prefeitura de Cidelândia/MA. Exercício financeiro de 2016. Fiscalização do convênio nº 072/2016. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo(SECTUR). Prefeitura de Cidelândia/MA. Determinar. Apensar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 669/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação para instauração de Tomada de Contas Especial ventilada pelo atual Prefeito de Cidelândia/MA Fernando Augusto Coelho de Almeida, quanto a não apresentação da prestação de contas do convênio nº 072/2016 pelo gestor à época, o Senhor Ivan Antunes Caldeira, convênio este celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) e o Município de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1292/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) determinar ao atual prefeito do Município de Cidelândia/MA, Senhor Fernando Augusto Coelho de Almeida e ao atual Secretário de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR), Senhor Diego Galdino de Araújo, que seja instaurada Tomada de Contas Especial do Convênio nº 072/2016/SECTUR, no prazo de 15 (dias), nos termos da IN nº 005/2002, sob pena de responsabilidade solidária;

b) apensar o presente processo à Tomada de Contas anual de Gestores da Administração Direta de Cidelândia/MA, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 51, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a realização do Censo Eletrônico de servidores dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios (CESMA) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais,

legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, III, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSIDERANDO o art. 1º, VIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim como o art. 1º, IV da Resolução Administrativa nº 001 de 21 de janeiro de 2000, Regimento Interno do Tribunal de Contas dispositivos que atribuem a competência para apreciar os atos sujeitos a registro, no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico, bem como o seu envio por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, agilizando os processos e garantindo efetividade, nos termos do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a realização do Censo Eletrônico permitirá a construção de um banco de dados para ações efetivas de diversos procedimentos de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO, que o armazenamento das informações obtidas pelo CESMA será uma ferramenta gerencial das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da regulamentação da forma como se dará o envio de informações que o Sistema de Acompanhamento dos Atos de Pessoal ( SAAP), necessita para fazer os devidos registros legais,

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art1º Todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios estão obrigados a disponibilizar ao Tribunal de Contas por meio de dados eletrônicos e de documentos informações cadastrais do seu quadro de pessoal.

Art.2º As informações a que se refere o art. 1º desta Instrução Normativa serão disponibilizadas ao Tribunal em formato eletrônico, por meio da Rede Mundial de Computadores, internet, por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, módulo CESMA.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa são considerados elementos de fiscalização, os dados, as informações e os documentos que atestam e comprovam o vínculo do servidor, empregado público, agente político ou prestador de serviços com a Administração Pública.

#### CAPÍTULO II

#### DO MÓDULO CESMA

Art. 3º A utilização do módulo CESMA para envio de elementos de fiscalização será de acesso restrito aos servidores cadastrados pelos órgãos da administração pública estadual e municipal, em exercício nas unidades de pessoal, bem como nas unidades gestoras de previdência pública e nos órgãos da administração pública estadual ou municipal responsáveis pela gestão da folha de pagamento de pessoal.

§ 1º O cadastramento dos usuários no CESMA será realizado por meio da ferramenta eletrônica SIGER – Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 2º A responsabilidade pelo cadastramento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é do ordenador de despesa da folha de pagamento dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes.

§ 3º O ato de cadastramento de responsáveis pelo envio das informações não retira a responsabilização administrativa, civil e penal do gestor público por quaisquer descumprimento desta Instrução Normativa e demais normas correlatas.

Art. 4º Os dados dos elementos de fiscalização poderão ser disponibilizados pela Rede Mundial de Computadores, para cumprimentos dos princípios da publicidade, transparência e efetividade.

Parágrafo único. Acordos de cooperação técnica com os integrantes dos sistemas de controle da administração pública possibilitarão a disponibilização dos elementos de fiscalização do módulo CESMA.

### CAPÍTULO III

#### DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º Portaria da Presidência do Tribunal de Contas definirá o prazo de envio de informações do módulo CESMA.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos previstos na portaria sujeitará o responsável aplicação de sanções administrativas prevista em lei e a multa de R\$ 600,00 ( seiscientos reais) por cada elemento de fiscalização não informado no módulo CESMA.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 6º Os atos enviados por meio do CESMA sofrerão uma apreciação preliminar, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

§ 1º Os atos considerados inconsistentes pela crítica preliminar da Unidade Técnica de Controle Externo responsável pela validação das informações serão devolvidos aos responsáveis pelo encaminhamento das informações do ato, por meio do Módulo CESMA, para saneamento das falhas identificadas pela Unidade Técnica e posterior reenvio ao Tribunal.

§2º O prazo de saneamento das informações será de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, que começará a fluir após a notificação eletrônica, via e-mail, do responsável pelo envio dos elementos de fiscalização.

§ 3º Em caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificado e comprovado o evento, a Unidade Técnica responsável pela análise preliminar poderá conceder novo prazo em até 10 ( dez) dias.

§ 4º Não atendidas às ocorrências identificadas pela Unidade Técnica as informações serão automaticamente devolvidas ao responsável pelo envio das informações com a respectiva baixa no módulo CESMA.

§5º Em casos de contumácia do responsável pelas informações em não responder as notificações do Tribunal de Contas, a Unidade Técnica representará o gestor ou servidor público para aplicação das penalidades cabíveis, incluindo a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) por cada notificação que não for respondida nos moldes estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo de inspeção “in loco” e auditorias das folhas de pagamento.

§ 6º O responsável poderá apresentar justificativas, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, por meio eletrônico, quando não concordar com os termos da notificação encaminhada pela Unidade Técnica responsável pela validação das informações.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado disponibilizará aos seus usuários manual de operacionalização para utilização do módulo CESMA.

Art. 8º O manual de operacionalização, aprovado por meio de Portaria do Presidente do Tribunal de Contas, e o próprio módulo CESMA definirão a composição de documentos e os elementos de fiscalização de cada dado sujeito a acompanhamento e validação.

Art. 9º Os elementos de fiscalização encaminhados pelo módulo CESMA serão utilizados para todos os processos de controle externo no Tribunal de Contas, incluindo as fiscalizações em processos de prestação ou tomadas de contas.

Art. 10. As etapas do módulo CESMA terão cronograma de implantação e de obrigatoriedade definido por portaria da Presidência do Tribunal de Contas após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 52, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração

direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e sobre a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que possibilita a apresentação das contas de governo em meio eletrônico e a disponibilização em ambiente de rede;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que possibilita o recebimento das prestações de contas de gestão em meio eletrônico e a disponibilização em ambiente de rede;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que assegura ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas e ao respectivo parecer prévio, deferidos como instrumentos de transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 249 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece a presunção de veracidade, em relação aos signatários, das declarações constantes de documentos assinados;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam a apresentação, autuação, processamento, tramitação, geração e armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que estabelece procedimentos técnicos a serem observados para a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, e a reprodução de documentos públicos e privados;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de práticas autossustentáveis adotadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como a necessidade permanente de o Tribunal de Contas do Estado rever e ajustar a sua rotina administrativa e de controle externo às práticas da Política Nacional de

Proteção ao Meio Ambiente, estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, do exercício de 2017 e seguintes, obedecem o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O controle externo concomitante, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no decorrer da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, reunirá elementos de fiscalização, de composição e de avaliação de resultados das tomadas e prestações de contas de que trata o caput deste artigo.

#### Seção I

##### Do prazo

Art. 2º As contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes devem ser apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), sob a forma de tomada ou prestação de contas, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, à contagem do prazo constitucional referido no caput.

#### Seção II

##### Da forma

Art. 3º As contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes devem ser:

I - apresentadas ao TCE/MA, mediante carga remota de peças e documentos eletrônicos ao Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual (e-PCA), pelo:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Presidente ou autoridade de nível hierárquico equivalente de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público Municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal, e de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária;
- c) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

II - disponibilizadas à Câmara de Vereadores, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; e

III - divulgadas no órgão técnico responsável pela elaboração e no sítio oficial do Município na rede mundial de computadores (Internet), para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º O acesso ao e-PCA será confiado aos responsáveis e procuradores cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais de Responsáveis (SIGER), de acordo com o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

§ 2º O recibo de protocolo será emitido pelo e-PCA, quando da apresentação das contas, e constitui prova de adimplemento do dever constitucional de prestar contas.

§ 3º Na hipótese de interrupção ou de suspensão do mandato eletivo, as contas referentes a período anterior a 31 de dezembro devem ser apresentadas ao setor de protocolo do TCE/MA, pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal afastado, conforme o caso, mediante ofício dirigido ao Presidente do Tribunal e dispositivo de memória USB Flash Drive (pen drive).

#### Seção III

##### Da formatação, conteúdo e organização das peças e documentos eletrônicos

Art. 4º As contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes apresentadas ao TCE/MA, disponibilizadas à Câmara de Vereadores e divulgadas no órgão técnico responsável pela elaboração e no sítio oficial do Município na Internet devem ser idênticas quanto à formatação, ao conteúdo e à organização das peças e documentos eletrônicos previstos nos Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e no Módulo 1 do Anexo II, que devem:

I - obedecer às seguintes regras de formatação:

- a) exportados para Portable Document Format (PDF) a partir dos arquivos originais ou, na impossibilidade de exportação, digitalizados em PDF pesquisáveis, mediante o emprego da ferramenta Optical Character Recognition (OCR), ressalvados os que devem obedecer ao formato Comma Separated Value (CSV);

b) tamanho máximo unitário de 25MB (vinte e cinco megabytes); e  
c) perfeitamente legíveis e livres de malware – vírus de computador, worm, trojans, rootkits, spyware, adware ou qualquer software prejudicial à integridade de sistemas eletrônicos de dados.

II - ser assinados pelo responsável pela apresentação, mediante emprego de certificado digital emitido por autoridade certificadora no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil);

§ 1º A peça ou documento eletrônico de tamanho superior ao que se refere a alínea “b” do inciso I do caput deve ser dividido em partes iguais ou inferiores ao tamanho máximo unitário estabelecido neste artigo, identificadas adicionalmente pelo atributo “(N-T)”, onde: “N” corresponde ao número em algarismo arábico representativo da parte e “T” corresponde ao número em algarismo arábico representativo do todo.

§ 2º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 3º A divulgação referida no caput deste artigo pode excepcionar, a critério dos responsáveis referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 3º desta Instrução Normativa, os documentos comprobatórios da despesa.

§ 4º A assinatura mediante emprego de certificado digital referida no inciso II do caput deste artigo não se aplica:

I - aos documentos comprobatórios da despesa;

II - às peças e documentos eletrônicos de formato CSV; e

III - às peças e documentos eletrônicos extraídos dos sistemas do TCE/MA.

§ 5º A escrituração será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios de contabilidade estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e às normas gerais para consolidação das contas públicas estabelecidas pelo órgão central do sistema de contabilidade federal.

§ 6º As demonstrações contábeis aplicadas ao setor público serão assinadas pelo Chefe do Poder – Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso – e por contador do quadro de pessoal, efetivo ou comissionado, da Administração Pública, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

#### Seção IV

##### Da recusa de recebimento das contas

Art. 5º A estrutura orgânica e de gestão do Município e respectivos responsáveis devem estar informados no SIGER, sob pena de recusa de recebimento das contas referentes ao exercício anterior pelo TCE/MA.

Parágrafo único. O TCE/MA também recusará o recebimento quando:

I - as contas referentes ao exercício anterior não contemplarem, no todo ou em parte, as peças e documentos eletrônicos estabelecidos nos Módulos 1, 2, 3, 4, 5 ou 6 do Anexo I ou no Módulo 1 do Anexo II, conforme o caso, aferida em procedimento preliminar de conferência de suficiência documental;

II - não ocorrer o pagamento integral da(s) multa(s) prevista no(s):

a) incisos I, II e III do § 3º do art. 274 da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000 com alterações posteriores – Regimento Interno do TCE/MA;

b) artigo 5º da Instrução Normativa nº 33, de 29 de outubro de 2014;

c) artigo 5º da Instrução Normativa nº 38, de 11 de novembro de 2015; e

d) artigo 8º e 9º da Instrução Normativa nº 53, de 25 de outubro de 2017.

#### Seção V

##### Do recebimento de contas fora do prazo

Art. 6º As contas apresentadas após o prazo estabelecido no caput do art. 2º serão recebidas pelo setor de protocolo:

I - como prestação de contas do Prefeito Municipal, prestação ou tomada de contas dos administradores e demais responsáveis ou prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, quando entregues antes da data constante no ato de citação realizado no processo de tomada de contas instaurado ante a omissão no dever de prestar contas;

II - como documentos de instrução processual, quando entregues a partir da data constante no ato de citação do responsável no processo referido no inciso anterior.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I deste artigo, o processo de tomada de contas instaurada ante a omissão no dever de prestar contas será convertido em processo de natureza correspondente às contas apresentadas, devendo ser mantido nos autos os atos ou relatórios emitidos pelo TCE/MA antes da conversão.

§ 2º Recebidas as contas na forma do inciso II deste artigo, o processo de tomada de contas instaurada ante a omissão no dever de prestar contas permanecerá com essa natureza até a deliberação final.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º Os registros dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 2017, constituem elementos de composição das tomadas e prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 8º Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos públicos ou pelos quais o erário responda.

§ 1º O Prefeito Municipal será considerado ordenador de despesa quando, nessa condição, realizar ato estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Os titulares de órgão superior da administração direta do Município, de fundo público – de gestão orçamentária, de gestão especial ou de natureza contábil – e de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) assumem a atribuição de ordenador de despesa por expressa disposição legal ou por delegação do Prefeito Municipal, mediante expedição de ato administrativo formal.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal e os titulares de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal, e de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária – são naturalmente investidos da atribuição de ordenador de despesa, em decorrência da autonomia administrativa e financeira dos órgãos e entidades que representam.

Art. 9º A Câmara de Vereadores remeterá ao TCE/MA, no prazo de trinta dias após o julgamento, cópia da ata da sessão plenária que julgar as contas de governo do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os registros públicos originais, ainda que digitalizados ou parcialmente exigíveis por esta Instrução Normativa, devem ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 11. O Gestor da Escola Superior de Controle Externo fica responsável pela adoção de todas as providências pedagógicas necessárias à disseminação do conhecimento ao público interno e externo alcançados pelos efeitos desta Instrução Normativa.

Art. 12. Portaria do Presidente do TCE/MA estabelecerá:

I - orientações gerais para elaboração e apresentação da prestação de contas do Prefeito Municipal, das tomadas e prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal; e

II - leiautes de documentos eletrônicos referidos nos Anexos I e II.

Art. 13. A Superintendência de Tecnologia da Informação fica responsável, no que couber, pelo desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular processamento das tomadas e prestações de contas no âmbito do TCE/MA, e das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possam contribuir para a eficácia das atividades de controle externo.

Art. 14. Ficam incluídas as alíneas “n” e “o” ao inciso I do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - omissis

n) plano de carreira dos profissionais da educação básica pública;

o) plano municipal de educação;” (AC)

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial e revoga as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005, Instrução Normativa TCE/MA nº 20-A, de 21 de abril de 2009, Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011, Instrução Normativa TCE/MA nº 46, de 11 de janeiro de 2017, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 48, de 16 de agosto de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO I

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Módulo 1 – Contas de governo (balanços gerais do Município e seus componentes):

Código	Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
--------	-----------	---------	------------------	------------	---------

01.00	Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
02.00	Informações gerenciais e de responsáveis	-	SIGER1	-	-
03.00	Informações relativas à constituição e organização municipal	-	SAE2	-	-
04.00	Exposição circunstanciada do governo	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
04.01	Evolução e projeção das receitas públicas	CSV	Carga	-	CAM01
04.02	Transferências voluntárias celebradas	CSV	Carga	-	CAM02
04.03	Créditos adicionais do exercício	CSV	Carga	-	CAM03
04.04	Povoados do Município	CSV	Carga	-	CAM04
04.05	Veículos utilizados pelo Município	CSV	Carga	-	CAM05
04.06	Adiantamentos concedidos (suprimento de fundos)	CSV	Carga	-	CAM06
04.07	Empréstimos contratados por antecipação da receita orçamentária	CSV	Carga	-	CAM07
04.08	Unidades de ensino	CSV	Carga	-	CAM08
04.09	Situação de alunos na rede pública municipal de educação	CSV	Carga	-	CAM09
04.10	Estabelecimentos de saúde	CSV	Carga	-	CAM10
04.11	Evolução da receita corrente líquida em relação à despesa total com pessoal	CSV	Carga	-	CAM11
04.12	Servidores municipais ativos	-	SAAP3	-	-
04.13	Beneficiários e pensionistas	CSV	Carga	-	CAM13
04.14	Gastos com publicidade	CSV	Carga	-	CAM14
04.15	Requisições de pagamento do Poder Judiciário	CSV	Carga	-	CAM15
04.16	Tomadas de conas especiais instauradas	CSV	Carga	-	CAM16
04.17	Demandas judiciais de relevância financeira	CSV	Carga	-	CAM17
04.18	Controle da Dívida Ativa do Município (DAM)	CSV	Carga	-	CAM18
04.19	Devedores da DAM	CSV	Carga	-	CAM19
04.20	Débitos imputados pelo TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM20
04.21	Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
05.00	Índices de Efetividade da Gestão Municipal	-	IEGM4	-	-
06.00	Declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de educação	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
07.00	<i>Planejamento governamental</i>	-	-	-	-
07.01	Plano plurianual (PPA)	-	SAE2	-	-
07.02	Lei de diretrizes orçamentárias (LDO)	-	SAE2	-	-
07.03	Lei orçamentária anual (LOA)	-	SAE2	-	-
08.00	Relação das notas de empenho emitidas	-	SAE2	-	-
09.00	Plano de contas	-	SAE2	-	-
10.00	<i>Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)</i>	-	-	-	-
10.01	Balanco orçamentário	-	Consolidado	-	-

10.01.1	Quadro principal (receitas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO01
10.01.2	Quadro principal (despesas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO02
10.01.3	Quadro da execução de restos a pagar não processados	CSV	Carga	-	BO03
10.01.4	Quadro da execução de restos a pagar processados e não processados liquidados	CSV	Carga	-	BO04
10.01.5	Dados não codificados	CSV	Carga	-	BO05
10.02	Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.03	Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.04	Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.05	Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.06	Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.07	Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
11.00	<i>Demonstrações, quadros e demonstrativos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</i>	-	-	-	-
11.01	Anexo 1 - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas	-	Consolidado	-	-
11.02	Anexo 2 - Receitas e Despesas segundo a categoria econômica	-	Consolidado	-	-
11.02.1	Receitas segundo a categoria econômica	CSV	Carga	-	D002A
11.02.2	Despesas segundo a categoria econômica	CSV	Carga	-	D002B
11.03	Arquivo único para geração dos Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964.	CSV	Carga	-	D006
11.03.1	Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas	-	Consolidado	-	-
11.03.2	Anexo 7 - Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções	-	Consolidado	-	-
11.03.3	Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas	-	Consolidado	-	-
11.03.4	Anexo 9 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções	-	Consolidado	-	-
11.04	Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada	-	Consolidado	-	-
11.05	Anexo 11 - Comparativo da despesa autorizada com a realizada	CSV	Carga	-	D011
11.06	Anexo 16 - Demonstração da dívida fundada interna	CSV	Carga	-	D016
12.00	Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
13.00	Livro diário	CSV	Carga	-	LD
14.00	Livro razão	-	Consolidado	-	-
15.00	Relatório resumido da execução orçamentária relativo ao sexto bimestre do exercício	-	FINGER5	-	-
16.00	Relatório de gestão fiscal relativo ao último período de apuração	-	FINGER5	-	-

17.00	Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
-------	---	-----	-------	------------	---

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações

2 Extraída do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017.

3 Extraída do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP); Instrução Normativa TCE/MA nº 47, de 15 de fevereiro de 2017.

4 Extraída do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal (IEGM) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016, e alterações.

5 Extraídos da Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 8, de 17 de dezembro de 2003.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 53, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, institui o Módulo de Importação do SAE-Execução e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 151, § 1º, e 172, inciso I, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas, para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO as diretrizes de controle externo ATRICON nº 3202/2014, relacionadas à temática "Controle Externo Concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas", aprovadas pela Resolução ATRICON nº 2, de 6 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que a contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, elaborado em conjunto pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o armazenamento eletrônico de dados possibilitará a instauração e o desenvolvimento processual de forma mais ágil e sistemática, assegurando celeridade na sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, que o Tribunal de Contas tem impingido à sua rotina administrativa as práticas da política nacional de proteção ao meio ambiente,

RESOLVE:  
CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destinado ao registro dos atos e fatos contábeis e administrativos, resultante da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira obedece ao disposto nesta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO II

#### DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

##### Seção I

###### Do acesso

Art. 2º O acesso ao Módulo de Execução, para prestação de informações a este Tribunal, fica franqueado aos ordenadores de despesas e demais responsáveis devidamente cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

##### Seção II

###### Dos Responsáveis

Art. 3º É responsável pela prestação de informações:

I - o Prefeito, quanto à Administração Direta do Poder Executivo municipal;

II - os titulares de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público municipal e de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária, quanto à administração indireta do Poder Executivo municipal; e

III - o Presidente da Câmara Municipal, quanto ao Poder Legislativo municipal.

Parágrafo único. As responsabilidades pela prestação de informações ao Tribunal, de que trata o caput deste artigo, podem ser delegadas, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

##### Sessão III

###### Do Procedimento e dos Prazos

Art. 4º Os responsáveis devem providenciar a prestação de informações de que trata o art. 1º, que poderá ser realizada, mediante:

I - preenchimento do Módulo de Execução do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas, por meio de acesso remoto, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>; ou

II - remessa de pacotes consolidados de dados, denominado Módulo(s) de Importação do SAE-Execução, por meio de acesso remoto, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>.

§ 1º A informação será submetida à crítica pelo sistema, quando do seu encaminhamento, e somente será recebida se estiver em conformidade com o leiaute e formato dos arquivos definidos no art. 11.

§ 2º A opção de prestar as informações previstas no caput deste art. 4º, na forma do inciso I ou do inciso II poderá ser realizada ou modificada a qualquer momento, no prazo do art. 5º, sem prejuízo para o jurisdicionado, devendo manter cautela apenas quanto ao encaminhamento das informações de forma integral, não deixando de informar nenhum registro.

Art. 5º As informações serão prestadas por cada competência mensal, devendo ser realizadas impreterivelmente até o último dia útil do mês subsequente ao da execução.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os dados relativos ao exercício financeiro de 2017 devem ser remetidos:

I - pelos Municípios selecionados nas etapas de implantação do Módulo de Execução do SAE, de que trata a Decisão Normativa TCE/MA nº 26, de 11 de novembro de 2015 e alterações, até:

a) 30 de novembro de 2017, relativamente aos registros eletrônicos dos atos e fatos contábeis realizados no primeiro semestre; e

b) 31 de janeiro de 2018, relativamente aos registros eletrônicos dos atos e fatos contábeis realizados no segundo semestre.

II - pelos Municípios não selecionados nas etapas de implantação do Módulo de Execução do SAE, de que trata a Decisão Normativa TCE/MA nº 26, de 2015, até 31 de janeiro de 2018.

Art. 6º Apenas será considerada efetivamente cumprida a obrigação de prestar as informações referidas no art. 1º desta Instrução Normativa quando o responsável, após prestar as informações, encerrar a competência mensal e obtiver aceitação dos dados, após a realização da crítica pelo sistema, nos termos do art. 4º, §1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O encerramento da competência mensal impedirá a alteração e/ou inserção de novas informações no mês encerrado.

Art. 7º Eventuais ajustes, a serem realizados após o prazo previsto no art. 5º – quando já encerrada a competência mensal – serão realizados por meio de reabertura da competência mensal, que somente ocorrerá

mediante pagamento da multa estabelecida no art. 8º desta Instrução Normativa.

§ 1º A reabertura da competência mensal, para eventuais ajustes dentro do período previsto no art. 4º, não gerará multa.

§ 2º Reaberta a competência mensal, o responsável terá 15 (quinze) dias para efetivação dos ajustes necessários.

### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art 8º Incorrerá em violação à norma prevista no art. 67, incisos III, VI e VII da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, combinado com o inciso art. 274, incisos III, VI e VII do Regimento Interno, o responsável que não enviar os dados acerca do registro dos atos e fatos contábeis e administrativos, resultante da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira, de forma tempestiva, fidedigna e integral, ficando sujeito à sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por competência mensal.

§ 1º A sanção pecuniária prevista no caput deste artigo terá o seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o cumprimento da obrigação de prestar as contas ou os atos ocorrerem dentro dos trinta dias após o prazo estabelecido no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 2º O descumprimento a que se refere este artigo também sujeitará o ente federativo inadimplente a um maior número de inspeções.

§ 3º O encaminhamento das informações em desconformidade com o previsto nesta norma ou ainda de forma intempestiva não desobriga o responsável ao pagamento da multa prevista no caput.

§ 4º O descumprimento de obrigação pelo responsável antecedente obriga o sucessor a:

I - comunicar o fato ao Tribunal, para apuração de eventuais responsabilidades; e

II - prestar as informações devidas por aquele.

§ 5º O pagamento da multa a que se refere o caput deste artigo não elide a obrigação de o responsável prestar as informações requeridas pelo Tribunal.

Art. 9º A mora na reabertura do sistema para correção ou complementação de informações prestadas de forma ilegítima, contestável, errada, ficta, incorreta, inexata, inverídica ou incompleta sujeitará o responsável a majoração da multa na exata quantidade de meses que permanecer inerte.

Parágrafo único. Para fins da majoração prevista no caput, o valor da multa estabelecido no art. 8º será multiplicado pela exata quantidade de meses que a informação incorreta ou incompleta for mantida sem correção no sistema.

Art. 10. A prestação de informações inverídica será tratada nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Ao verificar a ocorrência de ilícito penal, o Tribunal denunciará o fato às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Portaria do Presidente definirá o leiaute e formato dos arquivos a serem remetidos; estabelecerá os procedimentos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial a serem observados pelos Municípios sob a jurisdição do Tribunal, quando necessário para correta utilização do Módulo de Execução do SAE; e dará providências necessárias ao exato cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 12. A remessa de dados de que trata esta Instrução Normativa está vinculada à prévia alimentação de informações acerca:

I - da estrutura administrativa, com a identificação específica da Unidade do Tesouro, no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações;

II - do planejamento municipal no Módulo de Planejamento do SAE, instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014;

III - da incorporação dos saldos existentes em conta, referentes ao exercício anterior, no Módulo de Execução do SAE;

IV - da programação financeira e cronograma de desembolso no Módulo de Execução do SAE; e

V - das contratações públicas no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

§ 1º Para os Municípios que não se enquadrem entre os selecionados nas etapas de implantação do Módulo de Execução do SAE, de que trata a Decisão Normativa TCE/MA nº 26, de 2015, exclusivamente no ano de 2017, será facultativa a prévia alimentação de informações acerca da programação financeira e cronograma de

desembolso no Módulo de Execução do SAE.

§ 2º A prévia incorporação de saldos, prevista no inciso III deste artigo, apenas vinculará a remessa de dados do primeiro ano de efetivo encaminhamento do Módulo de Importação do SAE-Execução, exercício de 2017.

Art. 13. O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa impede o adequado exercício da obrigação de prestar contas do Prefeito, da tomada e da prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 14. O Tribunal realizará alterações qualitativas e quantitativas no Sistema de Auditoria Eletrônica, Módulo de Execução, sempre que necessário ao bom desempenho e para cumprir as orientações e alterações realizadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Art. 15. A divulgação das alterações efetuadas no sistema, com impacto na execução orçamentária e financeira, será realizada por meio de comunicado na página eletrônica do Tribunal de Contas e do próprio sistema.

Art. 16. Portaria do Presidente do Tribunal dará amplo conhecimento aos responsáveis e procuradores devidamente cadastrados sobre a indisponibilidade temporária do sistema por motivo técnico de ordem interna e, conseqüentemente, da prorrogação excepcional de prazo, mediante publicação na seção de avisos do Tribunal de Contas na internet e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 17. Constatada qualquer inconsistência, omissão ou erro parametrizado pelo sistema em relação às informações prestadas, o usuário será informado para regularizar a pendência.

Parágrafo único. A inconsistência das informações poderá ocasionar impedimento para o prosseguimento da prestação de informações dela decorrente ou correlacionada.

Art. 18 Fica alterado:

I - o artigo 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, incisos III, VI e VII da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, combinado com art. 274, incisos III, VI e VII da Resolução nº 1, de 21 de janeiro de 2000 e alterações posteriores - Regimento Interno do TCE/MA." (NR)

II - o artigo 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, incisos III, VI e VII da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, combinado com art. 274, incisos III, VI e VII da Resolução nº 1, de 21 de janeiro de 2000 e alterações posteriores - Regimento Interno do TCE/MA." (NR)

Art. 19. Fica incluído:

II - o art. 5º, §5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 5º A sanção pecuniária prevista no caput deste artigo terá o seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o cumprimento da obrigação de prestar as contas ou os atos ocorrerem dentro dos trinta dias após o prazo estabelecido no art. 4º desta Instrução Normativa." (AC)

I - o art. 5º, §5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 5º A sanção pecuniária prevista no caput deste artigo terá o seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o cumprimento da obrigação de prestar as contas ou os atos ocorrerem dentro dos trinta dias após o prazo estabelecido no art. 4º desta Instrução Normativa." (AC)

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação oficial e revoga as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/MA nº 39, de 11 de novembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente